

do Exmo. Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com Ressalva as contas no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com isenção de multa regimental em face da aplicação do Prejulgado nº 14 desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 54.191**Processo nº. 2009/51200-8**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 077/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE APICULTORES E APICULTORAS DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. MÁRCIO DE ARAÚJO SALES - Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas na importância de R\$-20.000,00 (vinte mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 54.192**Processo nº. 2009/52988-2**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 367/2009 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL MACÁRIO FELIPE ANTÔNIO e a SEDUC. Responsável: Sra. ALTINA MERGULHÃO SOUZA, Coordenadora.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c art. 60, e art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar regulares as contas da Sra. ALTINA MERGULHÃO SOUZA, Coordenadora, no valor de R\$13.640,00 (treze mil, seiscentos e quarenta reais), e dar quitação à responsável.

II- Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária da SEDUC à época, C.P.F. nº. 208.367.322-00, a multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.193**Processo nº. 2009/53240-2**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 430/2009 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO FRANCISCO OLIVEIRA e a SEDUC.

Responsável: Sr. EDIUMBERTO NAZARENO OLIVEIRA COSTA, Coordenador.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inc. VIII, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I- Julgar regulares as contas no valor de R\$ 18.680,00 (dezoito mil, seiscentos e oitenta reais) e da quitação ao responsável;

II- Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época da SEDUC, CPF nº 208.367.322-00, a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pela não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio a este Tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.194**Processo nº. 2010/50190-5**

Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº.270-A/2008 e Termo Aditivo firmados entre o CENTRO COMUNITÁRIO BOA ESPERANÇA e a ASIPAG.

Responsável: Sra. MARIA CÉLIA CORREA DOS SANTOS - Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, c/c o art. 62 e art. 82 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA CÉLIA CORREA DOS SANTOS, Presidente à época, CPF nº. 256.186.102-30, a devolução do valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), atualizada a partir de 01/09/2008, e acrescido de juros até o efetivo recolhimento e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.195**Processo nº. 2010/50539-3**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 053/09 e Termo Aditivo, firmados entre a FEDERAÇÃO DE HANDEBOL DO ESTADO DO PARÁ e a SEEL

Responsável: MIGUEL RUFINO GOMES SAMPAIO, Presidente à época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 56, inciso I c/c o art. 83, incisos VI e VII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e dar quitação ao responsável;

II - Aplicar ao Sr. JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA, secretário, à época da SEEL, CPF.: 157.646.678-79, a multa no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela ausência do laudo de acompanhamento, fiscalização e conclusão do Convênio, e pelo não atendimento da diligência deste Tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE e recolhida no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.196**Processo nº. 2010/51826-0**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 972/2009 e Termo Aditivo firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL GENY GABRIEL AMARAL e a SEDUC.

Responsável: Sr. PAULO ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, Coordenador.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c art. 60, e art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar regulares as contas do Sr. PAULO ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, Coordenador, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com isenção de multa regimental face a aplicação do Prejulgado nº. 14 desta Corte, e dar quitação ao responsável.

II- Aplicar à Sra. MARIA DO SOCORRO DA COSTA COELHO, Secretária da SEDUC à época, C.P.F. nº. 143.662.902-00, a multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.197**Processo nº. 2011/51738-7**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 040/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.56, inciso I c/c os arts. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares as contas no valor de R\$ 186.161,89 (cento e oitenta e seis mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos) e aplicar ao Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, Prefeito à época, CPF nº 154.517.206-49 multa no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 75, § 3º da Constituição Federal.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 75, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.198**Processo nº. 2011/52030-4**

Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 448/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO - Diretor Executivo à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e aplicar ao Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO - Diretor Executivo à época, CPF nº 047.044.872-53, multa no valor de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.